



ACÓRDÃO: \_\_\_\_\_.  
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.  
PROCESSO N.º: 0004285-29.2017.8.14.0049  
RECORRENTE: VALDIMIR COSTA AZEVEDO  
DEFENSORIA PÚBLICA: PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS OLIVEIRA  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL  
RELATOR (A): JUIZA CONVOCADA - ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 121, §2º, IV DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. 1.IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUE A IMPRONÚNCIA SÓ PODE OCORRER QUANDO NÃO EXISTIR NENHUMA PROVA DA MATERIALIDADE OU DA AUTORIA DO DELITO OU DA EXISTÊNCIA DO INTENTO DE MATAR NA AÇÃO DO AGENTE, O QUE NÃO SE VERIFICA NO PRESENTE CASO. PRONÚNCIA MANTIDA. 2. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NÃO ACOLHIMENTO. Quanto a autoria, não é necessária a certeza exigida para a prolação de édito condenatório, bastando que existam indícios suficientes de que o réu seja o autor do delito, conforme preceitua o art. 413, §1º do CPP. A DECISÃO DE PRONÚNCIA É JUÍZO FUNDADO DE SUSPEITA, DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO, NÃO COMPETINDO AO JUIZ SINGULAR A ANÁLISE APROFUNDADA DAS PROVAS, RESTRINGINDO-SE EM SE CONVENCER ACERCA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E DOS INDÍCIOS DE AUTORIA OU DE PARTICIPAÇÃO PARA, PRONUNCIADO O RÉU, DAR PROSSEGUIMENTO À ACUSAÇÃO. 3. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. ANÁLISE MERITÓRIA DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. RECORRENTE QUE CONFESSOU TER MATADO A VÍTIMA, ALEGANDO, ENTRETANTO, A EXCLUDENTE DA ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE SERVE PARA COLOCAR CERTA DÚVIDA NA ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA, DE MODO QUE, EXISTINDO DÚVIDA QUANTO À INCIDÊNCIA DE TAL EXCLUDENTE DE ILICITUDE, DEVEM SER REMETIDOS OS AUTOS PARA APRECIACÃO DOS JURADOS. A ANÁLISE QUANTO À INTENÇÃO DO AGENTE É MERITÓRIA DEVENDO SER FEITA PELO CONSELHO DE SENTENÇA, POIS A AFERIÇÃO ACERCA DA REAL INTENÇÃO DO AGENTE É QUESTÃO DIRETAMENTE LIGADA AO MÉRITO, SENDO CERTO QUE A COMPETÊNCIA PARA TANTO É DO JÚRI POPULAR, NOS TERMOS EM QUE DO QUE DISPÕE O ART. 5º, INC. XXXVIII, DA CF/88. 4. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. INVIÁVEL O RECONHECIMENTO, NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DA TESE DO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. APRECIACÃO QUE DEVE SER SUBMETIDA AOS JURADOS, SE ALEGADA EM PLENÁRIO (ART. 483, INC. IV, DO CPP).5. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. INADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA QUE NÃO SE MOSTRA MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, ÚNICA HIPÓTESE EM QUE SERIA JUSTIFICADO O AFASTAMENTO NESTA FASE PROCESSUAL. EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, SOMENTE É CABÍVEL A EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUANDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES E DESCABIDAS, O QUE NÃO SE



VERIFICA NO PRESENTE CASO, PORQUANTO A DECISÃO ACERCA DA SUA CARACTERIZAÇÃO OU NÃO DEVE FICAR A CARGO DO CONSELHO DE SENTENÇA. DECISÃO DE PRONÚNCIA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos etc...

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de março de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a) Vânia da Silveira.

Belém/PA, 13 de março de 2018.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

PROCESSO N.º: 0004285-29.2017.8.14.0049

RECORRENTE: VALDIMIR COSTA AZEVEDO

DEFENSORIA PÚBLICA: PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS OLIVEIRA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

RELATOR (A): JUIZA CONVOCADA - ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por VALDIMIR COSTA AZEVEDO, por intermédio da Defensoria Pública Estadual contra a decisão exarada pelo Juízo da Comarca de Santa Izabel/PA (fls. 75/77), que o pronunciou nas sanções do artigo 121, §2º, IV todos do Código Penal Brasileiro.

Noticiou a exordial acusatória que no dia 23 de abril de 2017, por volta das 17 horas e 30 minutos, o agente penitenciário e condutor Walmon do Nascimento do Couto, lotado no Centro de Recuperação Penitenciário do Pará III, no complexo de Americano, se encontrava de serviço no Bloco B da referida Unidade Penal, quando fora avisado de que na cela 215, o ora recorrente havia golpeado o detento José Antônio Bararua Rodrigues com objeto artesanal e cortante conhecido por "estoque", causando-lhe a morte. Mencionou que diante ao ocorrido, o agente prisional algemou os outros quatro detentos que dividiam a cela com o ora recorrente e os transferiu para sala 23, isolada do bloco. Asseverou que não tendo mais como socorrer a vítima por já estar morta, fora comunicado o fato à polícia civil e aguardaram uma viatura para conduzir os detentos até a unidade policial.



Anotou que a cela 215 do Bloco B, onde ocorreu o homicídio, era dividida com 05 detentos.

Explicitou que além do ora recorrente e José Antônio, estavam presentes na cela os detentos Leandro da Silva Costa, Raimundo Miguel Freire Barbosa e Raimundo dos Prazeres, entretanto, o ora recorrente assumiu a autoria do crime, afirmando que os outros detentos não tiveram participação alguma no fato. Acrescentou que em depoimento, os detentos que dividiam a cela informaram que no dia 21 do mês de abril de 2017, a vítima e ora recorrente tiveram uma discussão, onde o ofendido teria desferido um soco no rosto do ora recorrente. Comentaram os detentos que após a briga, o ora recorrente disse, em tom de ameaça, que iria se vingar. Relataram os detentos que na data do crime, a vítima estava deitada e distraída, quando de repente, o ora recorrente em poder de um "estoque", desferiu vários golpes, o que ocasionou a morte da vítima. Aduziram os detentos que tudo foi muito rápido, que não deu tempo de impedir ação do ora recorrente e que a vítima morreu na hora. Por fim, consignou a peça exordial que ao ser interrogado perante à autoridade policial, o ora recorrente confessou a autoria do delito, afirmando que matou a vítima porque fora anteriormente agredido pelo ofendido. Por tais razões, o representante do Ministério Público pugnou pela condenação do ora recorrente como incurso nas sanções punitivas do artigo 121, §2º, IV do Código Penal.

Sentença de pronúncia do ora recorrente às fls. 75/77 dos autos.

Irresignado, o ora recorrente interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 81/88), pugnando pela impronúncia sob a alegação de ausência de indícios da autoria do crime e alegação de legítima defesa. Subsidiariamente, pugnou pela desclassificação para homicídio privilegiado previsto no art. 121, §1º do CP, bem como pela retirada da qualificadora do crime.

Em contrarrazões (fls. 91/95), o representante do Ministério Público pugnou pelo improvimento do recurso com a manutenção da sentença prolatada que pronunciou o ora recorrente.

Nesta Instância Superior, a Procuradoria de Justiça, por intermédio da Dra. Ubiragilda Silva Pimentel, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo improvimento (fls. 102/108).

É o relatório.

Sem revisão pela natureza do feito.

Passo ao voto.

VOTO

O recurso sob análise deve ser conhecido, em razão do atendimento dos pressupostos e condições para sua admissibilidade, mormente em relação à adequação e tempestividade.

Não havendo questões prévias a serem analisadas, passo a adentrar no mérito do presente recurso.

No que pertine à alegação de ausência de prova da autoria, adianto desde logo



que razão não assiste ao ora recorrente.

Não se pode olvidar que, na fase do juízo de acusação (iudicium accusationis), não se admite a incursão sobre o mérito da acusação, sob pena de usurpar a competência do Tribunal do Júri, juízo natural constitucionalmente instituído para julgar os crimes dolosos contra a vida. Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS, IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA. 182/STJ. INCIDÊNCIA. ART. 619 DO CPP. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. INDÍCIOS DE AUTORIA. (...). (...) 3. A pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo prova incontroversa da existência do crime, sendo suficiente que o juiz se convença de sua materialidade. Por outro lado, quanto à autoria, não é necessária a certeza exigida para a condenação, bastando que existam indícios suficientes que o réu seja o autor, a teor do art. 413 do CPP. 4. (...). (STJ, AgRg no AREsp nº 264.178/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 10/6/2013)

Como é de conhecimento geral, a decisão que pronuncia o acusado para que possa ser submetido a julgamento perante o júri popular consiste em mero juízo de admissibilidade, fundamentado em indícios suficientes de autoria ou de participação e na materialidade do fato. Assim preleciona o doutrinador Fernando Capez (Curso de Processo Penal, 19ª edição, Ed. Saraiva. pg. 654), sobre o tema em tela:

(...) A pronúncia é a decisão processual de conteúdo declaratório em que o juiz proclama admissível a imputação, encaminhando-se para julgamento perante o Tribunal do Júri. O juiz presidente não tem competência constitucional para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, logo não pode absolver nem condenar o réu, sob pena de afrontar o princípio da soberania dos veredictos. Na pronúncia, há um mero juízo de prelibação, pelo qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem penetrar no exame do mérito. Restringe-se à verificação da presença do fumus boni iuris, admitindo todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência. No caso de o juiz se convencer da existência do crime e de indícios suficientes da autoria, deve proferir sentença de pronúncia, fundamentando os motivos de seu convencimento. Não é necessária prova plena de autoria, bastando meros indícios, isto é, a probabilidade de que o réu tenha sido o autor do crime. (...).

Compulsando os autos, verifico que o juízo singular fundamentou sua decisão no que pertine a materialidade e autoria delitiva asseverando que a materialidade encontra-se demonstrada através do Laudo de Necropsia Médico-Legal e Perícia de Local do Crime com cadáver às 41 e 46/55. Os indícios de autoria dormitam nos Autos. As testemunhas LEANDRO DA SILVA, RAIMUNDO DOS PRAZERES e MIGUEL FREIRE, em juízo, atribuem o crime ao acusado. Ao final, o réu VALDIMIR COSTA AZEVEDO, em juízo, confessou ter agredido a vítima com uma faca, apesar de mencionar ter sido atacado antes pela mesma. (...).

Nesse passo, estabeleceu o magistrado singular na decisão de pronúncia, que



restando provada a materialidade do fato e existindo indícios de ser o recorrente o autor do delito, torna-se imperativo o julgamento pelo Tribunal do Júri. Transcrevo, por imperioso, parte da decisão do magistrado de 1º grau que pronunciou o recorrente:

(...). A pronúncia, portanto, como decisão sobre admissibilidade da acusação, constitui **JUÍZO FUNDADO EM SUSPEITA, DIFERENTE DO JUÍZO DA CERTEZA**, exigido para condenação. Neste momento, o Julgador verifica que o direito de acusar do Estado funda-se num caminho transitável, admissível, que não oferece obstáculos.

Daí a incompatibilidade do provérbio *in dubio pro reo* com ela. É a favor da sociedade que nela se resolvem as eventuais incertezas propiciadas pela prova. Há a inversão da regra *in dubio pro reo* para *in dubio pro societate*. Em razão disso, não há a necessidade, absolutamente, do convencimento exigido à condenação. (...). E, no presente caso, existem indícios suficientes para acusado ser submetido ao Tribunal do Júri. Cabe ao Conselho de Sentença a análise das provas de uma forma mais profunda. Não incube a este juízo, em decisão de admissibilidade, manifestar-se acerca das dúvidas levantadas pela acusação ou pela defesa. A análise percuciente dos fatos, como retro mencionado, pertence ao Júri. Furtar tal atribuição do verdadeiro Juiz para decidir o caso, seria burla ao preceito constitucional. Não vislumbro, a priori, qualquer circunstância extreme de dúvida que exclua a antijuridicidade. Do mesmo modo, tampouco vejo circunstâncias que afastem a imputabilidade. (...).

Em função disso, como o juízo competente para o julgamento dos delitos dolosos contra a vida é o Tribunal do Júri, não é dado ao juízo singular analisar a qual das versões se pode dar maior credibilidade e se alguma delas pode ser descartada. Considerando, então, que a versão do ora recorrente acabou sendo contraditada por outros elementos de prova, não é possível afirmar, com segurança e sem que seja necessária uma análise mais aprofundada das provas, que os fatos tenham efetivamente ocorrido nos termos do que fora afirmado pelo ora recorrente.

Havendo dúvida e presentes duas versões acerca de como o fato teria se dado, como dito, deve ser preservada a competência do juízo natural, que é a sociedade, através de seus representantes que integram o Conselho de Sentença. Sobre o tema, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...). É a pronúncia reconhecimento de justa causa para a fase do júri, com a presença de prova da materialidade de crime doloso contra a vida e indícios de autoria, não representando juízo de procedência da culpa. (AgRg no AREsp 815.615, Sexta Turma, Relator Nefi Cordeiro, DJe 28.3.2016).

A pronúncia, que encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exige o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório. (AgRg no REsp 1317844, Quinta Turma, Relator Jorge Mussi, DJe 4.03.2016).

Assim, a pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não exigindo prova incontroversa da existência do crime, sendo suficiente que o juiz se



convença de sua materialidade. Quanto à autoria, não é necessária a certeza exigida para a condenação, bastando que exista indícios suficientes de que o réu seja o autor do fato. Ainda nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial:

PRONÚNCIA. SENTENÇA MANTIDA. Tem manifestado a jurisprudência, em particular a do Superior Tribunal de Justiça, a citada, que "a pronúncia, que encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exige o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório." DECISÃO: Recursos desprovidos. (TJ/RS, Recurso em Sentido Estrito Nº 70071390637, Relator: Sylvio Baptista Neto, Publicação: 10/01/2017)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. (...). 2. A sentença de pronúncia não encerra condenação, limitando-se tão somente a pronunciar o agente quando presente prova segura da materialidade e elementos indicativos de autoria, pois compete exclusivamente ao Tribunal do Júri, nos crimes dolosos contra a vida, apreciar o mérito da ação penal ou proceder ao exame aprofundado das provas, decidindo, por fim, pela procedência ou não da denúncia. (...). (STJ - AgRg no HC n.º 247.911/MG, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: 02/06/2015). GRIFEI.

Por conseguinte, o juiz verifica apenas se a acusação é viável, deixando o exame mais acurado para os jurados. Somente não serão admitidas acusações manifestamente infundadas, pois há juízo de mera prelibação. Sustentar que a aplicação de tal princípio pode encerrar violação ao princípio de presunção de inocência não encontra guarida nos autos, tampouco no direito processual penal, tendo em vista que o fato de ser levado o réu a júri popular não é sinônimo de condenação, uma vez que será o mesmo julgado por seus pares, de acordo com o que preceitua a Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, não acolho o pedido em comento.

No que tange ao pedido de impronúncia tendo em face a legítima defesa, verifico que o ora recorrente confessou ter matado à vítima, alegando, entretanto, a excludente de ilicitude da legítima defesa.

Mesmo que o ora recorrente alegue ter agido em legítima defesa, tal motivo não é suficiente para sua impronúncia ou absolvição sumária, haja vista que há nos autos elementos que colocam em dúvida a versão apresentada por ele.

Nesse contexto, embora tenha vindo aos autos apenas a versão do ora recorrente, existe dúvida sobre a alegada legítima defesa, de modo que, existindo dúvida quanto à incidência da excludente de ilicitude, devem ser remetidos os autos para apreciação dos jurados. Assim, existindo elementos que tornam possível o teor da denúncia e não comprovada, de maneira incontestada, a presença da excludente sustentada, cabe aos jurados, no momento oportuno, examinar as provas com profundidade e dar o seu veredicto, escolhendo entre as versões plausíveis existentes nos autos. Deste modo, inviável a pretendida impronúncia. Sobre o



tema:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DOLOSOS E CULPOSOS CONTRA A PESSOA. HOMICÍDIO SIMPLES (ARTIGO 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). INCONFORMISMO DEFENSIVO. (...). No presente feito, o réu assumiu ter desferido os golpes de faca contra a vítima, alegando ter agido em legítima defesa. (...). A versão apresentada pela defesa se mostra possível, contudo, igualmente a versão acusatória, na medida em que o Laudo de necropsia e o mapa de regiões anatômicas informam que a vítima foi atingida com 09 (nove) golpes de arma branca, sendo que dois destes foram nas costas. Estas circunstâncias servem para colocar certa dúvida na alegada legítima defesa, de modo que, existindo dúvida quanto à incidência da excludente de ilicitude, devem ser remetidos os autos para apreciação dos jurados. Assim, existindo elementos que tornam possível o teor da denúncia e não comprovada, de maneira incontestada, a presença da excludente sustentada, cabe aos jurados, no momento oportuno, examinar as provas com profundidade e dar o seu veredicto, escolhendo entre as versões plausíveis existentes nos autos. Deste modo, inviável a pretendida absolvição sumária. (...). (TJ/RS, Recurso em Sentido Estrito Nº 70070469416, Des. Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Publicação: 15/12/2016)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ANIMUS NECANDI. LEGITIMA DEFESA. A quantidade de golpes e a região atingida interferem na impossibilidade de ser afastado, de plano, o animus necandi, no caso em tela. Da mesma forma, o conteúdo dos autos não permite o reconhecimento imediatado da tese da legítima defesa, a ensejar a absolvição sumária. Situações a serem decididas pelo juízo do júri. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/RS, Recurso em Sentido Estrito Nº 70055577688, Des. Relator: Nereu José Giacomolli, Publicação: 19/09/2015).

Com efeito, a necessidade do aprofundado confronto dialético entre as versões acusatória e defensiva não pode ser feito pelo julgador singular, pois, implicaria incursão no julgamento privativo do Conselho de Sentença. Portanto, compete aos jurados confrontar as versões e decidir se o réu utilizou dos meios necessários e com moderação para repelir a agressão na forma como perpetrada pela vítima ou não. Dito de outra forma, em todos os seus requisitos, a legítima defesa não se apresenta estreme de dúvida, motivo pelo qual não acolho à alegação em comento.

Mesmo que em tese possa ter surgido outra versão do ocorrido no curso da instrução processual, não se pode, em nome de pretensa dúvida, afastar dos competentes julgadores a análise e a decisão sobre os fatos. Deve essa exclusão de culpa pretendida pela defesa, ser levada a exame dos jurados. Ademais, é inadmissível ao juiz, também nesta fase, a análise pormenorizada da prova existente nos autos, sob pena de usurpar a função precípua dos jurados.

Por conseguinte, também não acolho o pedido em questão.

No que concerne ao pedido de desclassificação para homicídio privilegiado (art. 121, §1º do CP), inviável o reconhecimento, nesta fase processual, da hipótese em questão considerando a alegação defensiva de que o fato se deu em



razão da provocação e agressão anterior da vítima, estando o ora recorrente acometido de violenta emoção, pois tal questão que deve ser objeto de quesitação aos jurados, desde que alegada pela defesa em plenário, nos termos do artigo 483, incisos III e IV, do Código de Processo Penal. Em consonância com o outrora exposto, entendimento jurisprudencial:

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. (...).** Inviável neste momento processual, na medida em que não restou demonstrada estreme de dúvida a ausência do animus necandi no agir do réu. Incabível o reconhecimento, neste momento processual, da tese do homicídio privilegiado, bem como das alegadas inimputabilidade ou semi-imputabilidade do acusado, apreciação que deve ser submetida aos jurados, se alegadas em plenário (art. 483, incs. III e IV, do CPP). (...) (TJRS, Recurso em Sentido Estrito Nº 70072872047, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em 07/12/2017)

Assim, não acolho o pedido de desclassificação em questão.

No que pertine ao pedido de exclusão da qualificadora do art. 121, §2º, inciso IV do CPB, melhor sorte não assiste ao ora recorrente.

A pretensão recursal em destaque consiste no afastamento da qualificadora do crime de homicídio não merece guarida, conforme razões jurídicas a seguir delineadas.

Compulsando os autos, constata-se a existência de indícios suficientes da presença da qualificadora em questão, pois o crime em apuração neste caso penal teria ocorrido no interior da cela 215, no Centro de Recuperação Penitenciário do Pará III, após o golpeamento da vítima com objeto artesanal pelo ora recorrente que confessou o ato. Verifico a desproporção entre a ação e o resultado, autorizando, à primeira vista, a incidência da qualificadora prevista no inciso IV, do §2º, do artigo 121 do Código Penal.

É curial mencionar que na 1ª fase do procedimento dos crimes dolosos contra a vida não é possível realizar profunda imersão no contexto fático-probatório a fim de valorar a correção ou não da inclusão de qualificadoras na imputação, as quais somente podem ser afastadas em hipótese excepcional de manifesta improcedência, sob pena de o magistrado incorrer em violação ao juízo natural, qual seja, o Tribunal do Júri. A propósito, tal entendimento está sedimentado na jurisprudência das Cortes Superiores, senão vejamos:

**HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. CIÚME. MOTIVO FÚTIL. QUALIFICADORA ADMITIDA NA PRONÚNCIA. EXCLUSÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...).** I - A jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que apenas a qualificadora manifestamente improcedente deve ser excluída da pronúncia, o que não acontece na hipótese dos autos. II - De todo modo, a análise da existência ou não da qualificadora do motivo fútil deve ser feita pelo Tribunal do Júri, que é o juiz natural da causa. Precedentes. III - Ordem denegada. (HC 107090, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 18/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-



11-2013 PUBLIC 21-11-2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO (TRIPLO). CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM ALTA VELOCIDADE (RACHA) E SOB O EFEITO DE ÁLCOOL. (...). QUALIFICADORA DO PERIGO COMUM QUE NÃO É MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...). 5. Em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença. Precedentes. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1320344/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).

Imperioso ainda mencionar que não se está afirmando que a mencionada qualificadora ocorreu no caso concreto. Apenas se verifica que há elementos nos autos que tornam possível o teor da denúncia, cabendo aos jurados, no momento adequado, examinar a prova em profundidade e dar o seu veredicto, acolhendo ou rejeitando as teses suscitadas. Sobre o tema:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU DESPRONÚNCIA EM RAZÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA E RECONHECIMENTO DA VIOLENTA EMOÇÃO COMO ATENUANTE. 1. Réu pronunciado por haver matado a vítima com golpe de canivete. Requisitos objetivos do art. 413 do CPP que se fazem presentes na espécie. Assertiva da defesa de que o réu não poderia agir de acordo com a ordem jurídica, posto que a vítima, anteriormente, praticara atos de violência contra sua filha. Tese que deve ser examinada pelos Jurados. 2. Circunstância qualificadora que não se mostra manifestamente improcedente, única hipótese em que justificado o afastamento nessa fase processual - sentença de pronúncia. Caso em que o réu desferiu golpe de canivete na vítima quando esta se encontrava no interior de uma Delegacia de Polícia, já custodiado em razão do roubo perpetrado anteriormente, cercado de Policiais, e no momento em que eram retiradas as suas algemas. Circunstâncias que podem ser havidas como aquelas que dificultam a defesa vítima, devendo a respectiva qualificadora ser levada a julgamento dos Jurados. 3. (...). (TJ/RS, Recurso em Sentido Estrito Nº 70070393269, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 30/03/2017). GRIFEI.

Por tais fundamentos, não acolho o pedido em questão, devendo ser mantida incólume a decisão de pronúncia prolatada pelo juízo singular, a fim de que o ora recorrente seja submetido a julgamento pelo Conselho de Sentença, nos termos da decisão objurgada.

Pelo exposto, conheço do recurso interposto e nego-lhe provimento, para manter a decisão de pronúncia por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Belém/PA, 13 de março de 2018.



---

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora